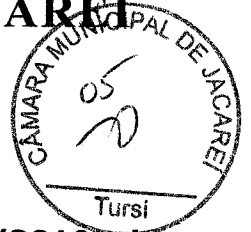


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 34, de 22/04/2019, de autoria dos Vereadores Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade

“Reajusta os subsídios dos secretários da Prefeitura Municipal de Jacareí”.

PARECER Nº 128/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo que visa reajustar o vencimento dos secretários da Prefeitura Municipal de Jacareí.

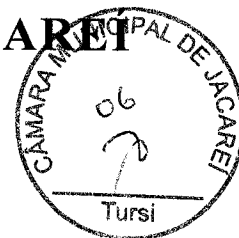
O índice de reajuste é de 3,64%, a partir de 1º de março de 2017, inclusive, e o projeto foi encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para exame da pertinência quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Acompanha a proposição a mensagem pela qual se justifica o reajuste salarial dos agentes políticos, informando que foi tomada como base a alíquota concedida aos servidores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Também ficou esclarecido que não foi apresentado o cálculo do impacto financeiro porque o reajuste já estava previsto no orçamento, e que se trata de norma *sui generis*, pois no caso o Legislativo disciplina regras que vão ter influência nas finanças do Executivo.

Pois bem.

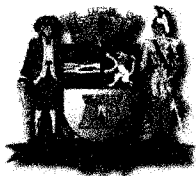
A matéria constante no Projeto de Lei é de iniciativa da Câmara dos Vereadores, conforme preceitua o artigo 29, inciso V da Constituição da República de 1988, cujo teor é o seguinte:

Art. 29 – O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V- Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I

Neste contexto de avaliação, temos que o formalmente o projeto está apto a ter continuidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

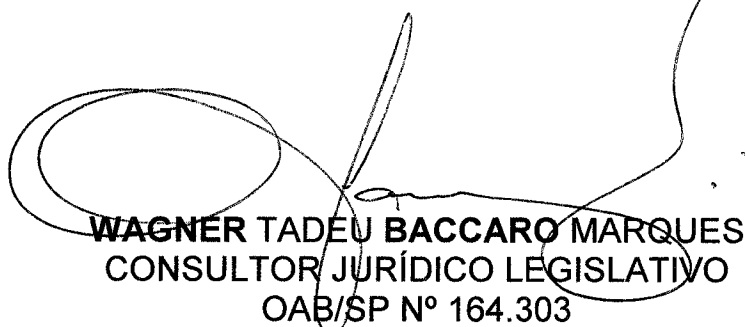


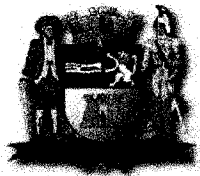
Antes da deliberação pelo Plenário, a propositura **deve** ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.

A propositura em questão está sujeita as disposições contidas no artigo 122 do Regimento Interno desta Casa de Leis, sujeita a turno único de discussão e votação, por maioria simples.

Este é o parecer *sub censura*.

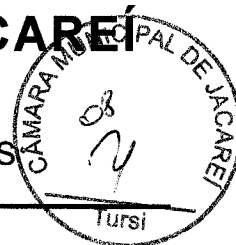
Jacaréi, 25 de abril de 2019


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 034/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora do Legislativo que reajusta o vencimento dos Secretários da Prefeitura Municipal de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. LRF.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 128/2019/SAJ/WTBM (fls. 05/07) por seus próprios fundamentos.

Apenas acresço que a presente propositura dispensa estimativa de impacto ou mesmo origem de recursos para custeio, por expressa disposição do artigo 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 29 de abril de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.